



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 129
QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2016

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro:

Aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional.

Página 3836

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL

Portaria n.º 106/2016:

Regulamenta o Sistema de Adesão ao selo da marca Açores Certificado pela Natureza.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 36/2016:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 34/2016, de 26 de setembro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A de 26 de Outubro de 2016**Aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional**

A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, assim como a estratégia de operacionalização da «Marca Açores», foi aprovada através de Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro.

A «Marca Açores» tem como objetivo projetar o território e a economia dos Açores nos mercados interno e externo, com o intuito de aumentar a perceção de valor da sua oferta, quer ao nível da qualidade dos seus produtos, quer ao nível dos serviços, diferenciando-a a partir dos atributos mais distintivos dos Açores - natureza, elevado valor ambiental, diversidade e exclusividade natural.

A «Marca Açores» pretende assumir-se como uma marca global de referência, com uma natureza transversal a todos os setores de atividade, enquanto marca territorial que identifica a oferta dos Açores, quer ao nível da promoção turística, quer ao nível da divulgação dos seus produtos e serviços, contribuindo para assegurar as condições estruturantes para que as empresas regionais progridam na cadeia de valor, no âmbito de uma estratégia de acesso e fidelização de mercados e de crescente valorização dos recursos endógenos.

No seguimento de uma metodologia de operacionalização faseada, o Governo Regional dos Açores procedeu à aprovação dos procedimentos de adesão ao selo da «Marca Açores» para os produtos alimentares, não alimentares, artesanato, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pelo Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril, e para os serviços e estabelecimentos aderentes através da Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro.

Considerando que importa criar o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores», enquanto regime enquadrador de uma estratégia multissetorial de implementação dessa marca, unificando os diversos procedimentos aplicáveis a produtos, serviços e estabelecimentos aderentes.

Considerando, ainda, que é crucial para o sucesso da estratégia de implementação da «Marca Açores» assegurar o escrupuloso cumprimento das condições de acesso e normativos previstos em matéria de utilização, assim como definir o seu regime sancionatório.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do

**JORNAL OFICIAL**

artigo 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 - O presente diploma aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional.

2 - A «Marca Açores Certificado pela Natureza», adiante designada por «Marca Açores», tem como objetivo projetar o território e a economia dos Açores, no âmbito de uma estratégia de acesso e fidelização de mercados e de crescente valorização dos recursos endógenos, com o intuito de aumentar a perceção de valor da sua oferta, quer ao nível da qualidade dos seus produtos, quer ao nível dos serviços, diferenciando-a a partir dos atributos mais distintivos dos Açores

3 - A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, assim como a estratégia de operacionalização da «Marca Açores», são os constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

4 - A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, constituem uma marca comunitária registada, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, e na demais legislação comunitária aplicável.

5 - O «Manual de Normas Básicas de Utilização do Selo» é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 - O Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores», doravante abreviadamente designado por «Sistema de Adesão», abrange todos os produtos alimentares, não alimentares e de artesanato, assim como os serviços e estabelecimentos aderentes, e estabelece as condições para atribuição do direito à utilização do selo de região de origem, adiante designado por selo da «Marca Açores».

2 - Não é autorizada a adesão e utilização do selo da «Marca Açores» por promotores e respetivos produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes que não estejam em conformidade com a estratégia de operacionalização da «Marca Açores» ou cuja estratégia do promotor não seja de valorização dos recursos endógenos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Entidade gestora do Sistema de Adesão

1 - A entidade gestora do Sistema de Adesão é a SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por entidade gestora.

2 - À entidade gestora do Sistema de Adesão compete:

- a) Assegurar a gestão do Sistema de Adesão;
- b) Assegurar a gestão do portal da «Marca Açores» e a inscrição no catálogo de produtos, serviços e estabelecimentos aderentes ou exclusão do mesmo;
- c) Proceder a ações de verificação externa a promotores aderentes, produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes autorizados;
- d) Participar em ações de fiscalização, conjuntamente com as entidades fiscalizadoras previstas no artigo 16.º

Artigo 4.º

Inscrição de promotores aderentes

1 - A utilização do selo da «Marca Açores» está dependente da inscrição no catálogo de produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes e da emissão de declaração de conformidade.

2 - A inscrição referida no número anterior será devidamente publicitada no portal www.marcaacores.pt.

CAPÍTULO II**Promotores**

Artigo 5.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao «Sistema de Adesão» os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais sob qualquer forma jurídica, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Condições de acesso do promotor

1 - No âmbito do Sistema de Adesão, o promotor deve observar as seguintes condições de acesso:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação fiscal e/ou contributiva.

2 - A apresentação dos documentos de habilitação comprovativos das condições de acesso do promotor será realizada na fase de candidatura, previamente à emissão de declaração de conformidade e inscrição do produto, serviço ou estabelecimento aderente.

CAPÍTULO III**Sistema de Adesão****SECÇÃO I****Produtos e serviços****Artigo 7.º****Condições de acesso dos produtos**

1 - Os produtos candidatos à adesão ao selo «Marca Açores» devem observar cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores (RAA);
- b) Apresentarem uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos de produção, resultado da aplicação de uma matriz de cálculo referenciada, igual ou superior a 50 %, quando somados os critérios adicionais.

2 - Não é autorizada a utilização do selo da «Marca Açores» em produtos, de qualquer espécie ou natureza, que, não sendo produzidos no território da RAA, somente nela sejam objeto de uma mera operação de embalagem ou rotulagem.

3 - O selo da «Marca Açores» deve estar sempre associado a uma marca de produto, nunca podendo existir sozinho numa embalagem ou rótulo.

4 - O selo da «Marca Açores» não pode ser associado a produtos de marcas de distribuição, reconhecidas como marcas brancas, exceto nos casos que das mesmas resulte uma inegável valorização das características, modo de produção, sustentabilidade ou qualidade dos produtos dos Açores.

5 - No caso de produtos de marca própria, o promotor que apresentar a candidatura deverá ser aquele que detém a marca, devendo para tal obter uma declaração da percentagem de incorporação regional no produto junto da(s) unidade(s) produtiva(s) contratada(s), que por sua vez devem obedecer à aplicação dos critérios de determinação da incorporação regional.



Artigo 8.º

Condições de acesso dos serviços

1 - Os serviços candidatos à adesão ao selo da «Marca Açores» devem observar cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem prestados por estabelecimentos ou por unidades produtivas localizados no território da RAA;
- b) Apresentarem uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos diretos de realização, resultado da aplicação da fórmula de cálculo referenciada, igual ou superior a 80 %;
- c) Serem realizados em empresas que apresentem uma percentagem de emprego na RAA, face ao total da empresa, igual ou superior a 50 %;
- d) Adequar-se à estratégia de operacionalização da «Marca Açores», procedendo à valorização relevante dos recursos endógenos.

2 - Excecionalmente, podem candidatar-se a este Sistema de Adesão os estabelecimentos comerciais que não se localizem no território da RAA, devendo observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Proceder à comercialização de produtos produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados no território da RAA, não podendo o respetivo estabelecimento vender ou disponibilizar ao público mais de 15 % de produtos que não tenham essa origem;
- b) 80 % dos produtos a disponibilizar no estabelecimento comercial, para efeitos de venda, devem ser produtos com o selo da «Marca Açores».

Artigo 9.º

Critérios de determinação da incorporação regional e critérios adicionais

1 - Os critérios de incorporação regional, fórmula de cálculo e critérios adicionais para os produtos são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

2 - São excecionados do cálculo da percentagem de incorporação regional e dos critérios adicionais referidos no número anterior:

- a) Os produtos agrícolas e géneros alimentícios açorianos que beneficiem do regime comunitário de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, alterado pelo Regulamento de Execução UE n.º 872/2013, de 9 de setembro;

**JORNAL OFICIAL**

b) Os produtos do setor das frutas e hortícolas que se destinam a ser vendidos no estado fresco, sobre os quais incide a obrigatoriedade de indicação de origem aquando da venda ao consumidor a que se refere o artigo 76.º, Anexo 1, parte IX, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1310/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, sempre que a origem for a RAA;

c) A carne bovina não processada que se destine a ser comercializada a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 653/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, e pelo Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA);

d) As carnes de suíno, aves, ovinos e caprinos, não processadas que se destinem a ser comercializadas, sempre que a origem for a RAA;

e) Os vinhos reconhecidos como VQPRD (vinhos de qualidade produzidos em região demarcada), VLQPRD (vinhos licorosos de qualidade produzidos em região demarcada) e Vinho Regional, abrangidos pela certificação da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores);

f) O produto «Ovo» desde que o centro de embalagem seja credenciado pela autoridade competente e tenha atribuído o código cuja referência se inicie pela sigla-PT + código RAA, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008, da Comissão, de 23 de junho, alterado pelo Regulamento da (CE) n.º 598/2008, da Comissão, de 24 de junho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 342/2013, da Comissão, de 16 de abril, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 458/2013, da Comissão, de 16 de maio;

g) O produto «Mel» sobre o qual incide a obrigatoriedade de indicação de origem, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2015, de 7 de julho, aquando da venda ao consumidor, sempre que a origem for a RAA;

h) Produtos agrícolas e géneros alimentícios de origem açoriana obtidos segundo o modo de produção biológico;

i) Peixe, moluscos e crustáceos descarregados na RAA, cuja zona de captura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro, e pelo Regulamento (UE) n.º 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, seja o Atlântico Nordeste, subzona X (Banco dos Açores), devidamente identificado no documento de transação do pescado;

**JORNAL OFICIAL**

j) Artesanato certificado pela Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 89/2013, de 20 de novembro, ou o artesanato proveniente de artesãos inscritos no Centro Regional de Apoio ao Artesanato e que estejam isentos do pagamento de IVA, por não terem atingido, no ano económico anterior, (euro) 10.000,00 (dez mil euros) de faturação.

3 - Os critérios de incorporação regional para os serviços e respetiva fórmula de cálculo são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

SECÇÃO II**Estabelecimentos aderentes****Artigo 10.º****Condições gerais de acesso**

1 - A categoria de estabelecimento aderente aplica-se aos promotores que exerçam a atividade de comércio, de restauração e bebidas e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração.

2 - Para efeitos da classificação de estabelecimento aderente, consideram-se:

a) Atividades comerciais, as que constam do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Atividades de restauração e bebidas, as que constam do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

c) Empreendimentos turísticos com restauração, os que se encontram elencados e definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

3 - Às candidaturas à adesão ao selo da «Marca Açores» por estabelecimentos aderentes não é aplicável o cálculo de incorporação regional.

Artigo 11.º**Condições específicas de acesso**

1 - As condições específicas de acesso ao estatuto de estabelecimento aderente pelos promotores com atividade comercial enquadrada nas CAE's constantes no Anexo I são, cumulativamente, as seguintes:

a) Comercializar, pelo menos, cinco categorias de produtos com «Marca Açores», com exceção dos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à comercialização de uma categoria de produtos;



JORNAL OFICIAL

b) Disponibilizar, no mínimo, setenta e cinco produtos com o selo da «Marca Açores».

2 - As condições específicas de acesso ao estatuto de estabelecimento aderente pelos promotores com atividade de restauração e bebidas, enquadrada nas CAE's constantes no Anexo II, e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração, são, cumulativamente, as seguintes:

a) Confeccionar pratos da gastronomia açoriana tradicional ou contemporânea, integrando na oferta de serviço, pelo menos, cinco pratos cujo ingrediente principal tenha o selo da «Marca Açores» atribuído, podendo optar entre entradas, pratos principais ou sobremesas;

b) Utilizar ou comercializar produtos com o selo da «Marca Açores», de acordo com seguinte medida de progressão:

N.º Produtos utilizados	Momento
No mínimo seis produtos com o selo da «Marca Açores», de marcas distintas (entendendo-se por produtos de marcas distintas, a existência de produtos com nomes, marcas ou tipologias diferentes entre si).	Ano de entrada em vigor do Sistema de Adesão, ano N.
No mínimo nove produtos com o selo da «Marca Açores» de marcas distintas.	Ano N + 1.
No mínimo doze produtos com o selo da «Marca Açores» de marcas distintas.	Ano N + 2 e seguintes.

CAPÍTULO IV

Candidaturas

Artigo 12.º

Candidaturas ao Sistema de Adesão

1 - As candidaturas ao Sistema de Adesão para produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes são feitas através do portal www.marcaacores.pt.

2 - O processo de candidatura e os documentos a apresentar são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Obrigações dos promotores**

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

1 - O promotor obriga-se a:

- a) Ter e manter as condições de acesso do promotor e de cada produto, serviço ou estabelecimento aderente, durante o período de um ano, a contar da data da declaração de conformidade e de inscrição no catálogo ou de eventuais renovações;
- b) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;
- c) Atualizar a informação relativa ao produto, ao serviço ou ao estabelecimento aderente e imagem da aplicação do selo nos mesmos para efeitos de divulgação no portal do www.marcaacores.pt, nomeadamente no catálogo «Marca Açores»;
- d) Manter um registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente os produtos colocados no mercado ou a evolução no mercado de cada serviço ou estabelecimento aderente;
- e) Aceitar todos os controlos e fiscalizações solicitados pelas autoridades competentes;
- f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, previsto no manual de normas gráficas, aprovado nos termos do n.º 5 do artigo 1.º;
- g) Submeter a aprovação prévia da entidade gestora (o)s suporte(s) onde vai ser aplicado o selo da «Marca Açores»;
- h) Submeter qualquer nova proposta de utilização do símbolo gráfico à prévia aprovação da entidade gestora;
- i) Comunicar, com a antecedência de sessenta dias, a intenção de deixar de utilizar o selo da «Marca Açores» nos produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes, para efeito de retirada do direito de utilização do selo que lhes diga respeito.

2 - No caso de estabelecimentos aderentes com atividade comercial, os promotores ficam, ainda, obrigados a divulgar a adesão através de sinalética «Marca Açores» no local e por outros meios próprios de promoção, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

aso de estabelecimentos aderentes com atividade de restauração e bebidas e de empreendimentos turísticos com restauração, os promotores ficam, ainda, obrigados a divulgar

**JORNAL OFICIAL**

de forma visível o «Menu Marca Açores», no qual devem constar referências das marcas dos produtos com o selo da «Marca Açores», nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

4 - No caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas nos números anteriores, sem prejuízo de correspondente procedimento contraordenacional, a entidade gestora poderá não autorizar a adesão, manutenção da adesão ou renovação da adesão ao selo da «Marca Açores» para produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes.

Artigo 14.º**Dossier documental**

1 - Para efeitos da adesão ao selo da «Marca Açores», o promotor obriga-se a manter as evidências para verificação externa das entidades governamentais, nomeadamente através da organização de um *dossier* documental em suporte físico ou eletrónico, onde arquiva todas as informações necessárias à demonstração do cumprimento das condições de acesso exigidas, quer do candidato, quer do produto, serviço ou estabelecimento aderente.

2 - Os documentos referidos no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

CAPÍTULO VI**Validade e valor de utilização do selo****Artigo 15.º****Validade, renovação e valor de utilização do selo**

1 - A validade do direito à utilização do selo da «Marca Açores», atribuído através da declaração de conformidade, é anual e pode ser objeto de renovação por iguais períodos.

2 - O processo de renovação deve ser realizado por via eletrónica, através da reconfirmação ou alteração das condições de acesso do promotor e do produto, serviço ou estabelecimento aderente, com uma antecedência mínima de sessenta dias do seu termo, e desde que efetuado o pagamento da respetiva renovação.

3 - No caso de processo de renovação de estabelecimentos aderentes, estes deverão, ainda, demonstrar o cumprimento da progressão na utilização de produtos com selo da «Marca Açores» prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º

4 - No caso de não demonstração do cumprimento da progressão referida no número anterior, não será autorizada a respetiva renovação.

5 - O valor de adesão ao selo da «Marca Açores» para os produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.



6 - Em caso de não renovação da adesão ao selo de «Marca Açores» ou de retirada do direito de utilização do selo «Marca Açores», o promotor deverá retirar de comercialização os produtos ou serviços com aposição daquele selo, ou retirar qualquer menção à adesão ao selo «Marca Açores» nos estabelecimentos aderentes, no prazo máximo de sessenta dias contados da cessação da vigência da declaração de conformidade ou de renovação anteriormente autorizada.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e das contraordenações

Artigo 16.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe à Inspeção Regional das Atividades Económicas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadoras podem solicitar à entidade gestora da «Marca Açores», ou aos departamentos governamentais competentes em razão da matéria, os esclarecimentos e elementos que considerem necessários.

Artigo 17.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 18.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação muito grave:

- a) A utilização do selo da «Marca Açores» em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) A transmissão de informação ou emissão de declaração a atestar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares que não corresponda à verdade, aquando da candidatura à adesão ao selo da «Marca Açores» para produto, serviço ou estabelecimento aderente ou da sua renovação;
- c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, exceto quando cumprida a obrigação prevista na alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo;
- d) Não permissão, por qualquer meio, de quaisquer controlos ou fiscalizações, por parte das entidades competentes.

**JORNAL OFICIAL****2 - Constitui contraordenação grave:**

- a) O incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, exceto quando, por motivos devidamente fundamentados, expressamente autorizado, por escrito, pela entidade gestora da «Marca Açores»;
- b) O incumprimento do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Não comunicação pelo promotor à entidade gestora da «Marca Açores», no prazo máximo de dez dias úteis, de qualquer alteração à informação que conste no formulário eletrónico ou nas declarações apresentadas aquando da candidatura ou recandidatura.

3 - Constitui contraordenação leve:

- a) A não apresentação pelo promotor, aquando da sua solicitação por entidade fiscalizadora, do *dossier* documental previsto no n.º 1 do artigo 14.º;
- b) A apresentação pelo promotor, aquando da sua solicitação por entidade fiscalizadora, do *dossier* documental sem que do mesmo conste todo o seu conteúdo definido nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 19.º**Montantes das coimas**

1 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa, nos seguintes termos:

- a) Às contraordenações muito graves corresponde uma coima no valor mínimo de (euro) 500,00 (quinhentos euros) e máximo de (euro) 3.000,00 (três mil euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo (euro) 3.000,00 (três mil euros) e máximo de (euro) 30.000,00 (trinta mil euros), caso se trate de pessoa coletiva;
- b) Às contraordenações graves corresponde uma coima no valor mínimo de (euro) 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máximo de (euro) 1.500,00 (mil e quinhentos euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo (euro) 1.500,00 (mil e quinhentos euros) e máximo de (euro) 10.000,00 (dez mil euros), caso se trate de pessoa coletiva;
- c) Às contraordenações leves corresponde uma coima no valor mínimo de (euro) 100,00 (cem euros) e máximo de (euro) 500,00 (quinhentos euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo (euro) 500,00 (quinhentos euros) e máximo de (euro) 5.000,00 (cinco mil euros), caso se trate de pessoa coletiva.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, respetivamente, até metade dos montantes máximos e mínimos previstos no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da RAA dos produtos retirados do mercado e de outros bens pertencentes ao agente que estejam na origem da infração;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período máximo de dois anos;
- c) Privação do direito de participação ou arrematação em concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás, por um período máximo de dois anos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, por um período máximo de dois anos;
- e) Privação do direito de participar em feiras e missões empresariais organizadas ou patrocinadas por entidades ou serviços públicos regionais, por um período máximo de dois anos.

2 - Para além do disposto no número anterior, constitui sanção acessória das contraordenações previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 18.º a suspensão do direito de utilização do selo da «Marca Açores» por um período máximo até dois anos.

Artigo 21.º

Instrução do processo e decisão das contraordenações

A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas, apreensões e sanções acessórias compete à Inspeção Regional das Atividades Económicas e ao respetivo dirigente máximo.

Artigo 22.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita própria da RAA.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VIII****Disposições finais****Artigo 23.º****Legislação aplicável**

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado neste diploma, aplicar-se-á supletivamente o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 4, de 6 de janeiro de 1983, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 251, 31 de outubro de 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os n.os 1 e 2 e o Anexo I da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril;
- b) A Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro;
- c) A Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril.

Artigo 25.º**Aplicação no tempo**

1 - O presente diploma é aplicável aos procedimentos de adesão e de renovação de procedimentos de adesão que se iniciem após a sua entrada em vigor, assim como às candidaturas e recandidaturas pendentes que se encontrem, àquela data, em fase instrutória.

2 - As declarações de conformidade, autorizações ou contratos emitidos antes da data de entrada em vigor do presente diploma apenas são válidos até ao termo da sua validade inicial ou da renovação já autorizada, sendo-lhes aplicável o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril, e na Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no n.º 1 em matéria de renovações.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º]

Lista da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas - Rev. 3 Abrangidas no Comércio

47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados

47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco

47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados

47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados

47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados

47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados

47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados

47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados

47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados

**JORNAL OFICIAL**

47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n.e.

47510 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados

47530 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados

47591 Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados

47592 Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados

47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados

47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados

47711 Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados

47712 Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados

47750 Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados

47761 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados

47770 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados

47784 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n.e.

47910 Comércio a retalho por correspondência ou via Internet

ANEXO II

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º]

Lista da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas - Rev. 3 Abrangidas na Restauração e Similares

CAE 56 Restauração e Similares

56101 Restaurantes tipo tradicional

**JORNAL OFICIAL**

- 56102 Restaurantes com lugares ao balcão
- 56103 Restaurantes sem serviço de mesa
- 56104 Restaurantes típicos
- 56105 Restaurantes com espaço de dança
- 56106 Confeção de refeições prontas a levar para casa
- 56107 Restaurantes, n.e. (inclui atividades de restauração em meios móveis)
- 56210 Fornecimento de refeições para eventos
- 56290 Outras atividades de serviço de refeições
- 56301 Cafés
- 56302 Bares
- 56303 Pastelarias e casas de chá
- 56304 Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo
- 56305 Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Portaria n.º 106/2016 de 28 de Outubro de 2016**

O Sistema de Adesão ao selo da Marca Açores Certificado pela Natureza, assim como o seu regime contraordenacional, foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro.

Considerando que, em sua execução, importa proceder à regulamentação do sistema de adesão, nomeadamente no que concerne à aprovação do Manual de Normas Básicas de Utilização do Selo, definição de regras de utilização, definição de critérios de determinação da incorporação regional e de critérios adicionais, constituição do dossier documental, definição do valor de adesão ao selo e dos documentos que devem constituir as candidaturas.

Nesses termos, manda o Governo Regional dos Açores, pela Vice - Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 1.º, n.º 1 e n.º 3 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 12.º, n.º 2 e n.º 3 do artigo 13.º, n.º 2 do artigo 14.º e n.º 5 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa regulamentar o Sistema de Adesão ao selo da marca Açores Certificado pela Natureza, adiante designado de Sistema de Adesão, em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro.

Artigo 2.º

Manual de Normas Básicas de Utilização do Selo

1 – É aprovado, no anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Manual de Normas Básicas de Utilização do Selo da Marca Açores.

2 – As regras de comportamento básico em matéria de packaging de produtos açorianos, que constituem o capítulo I do anexo I, são de natureza obrigatória, devendo o promotor optar entre as alternativas de utilização nele previstas.

3 – As regras de comportamento básico em matéria de sinalética, que constituem o capítulo II do anexo I, são meramente indicativas, podendo o promotor submeter à aprovação da entidade gestora sinalética alternativa e outros meios próprios de promoção, nos quais, obrigatoriamente, deverá constar a imagem do Selo da Marca Açores prevista no manual referido no n.º 1.

4 – Em casos excecionais e devidamente fundamentados, pode a entidade gestora do Sistema de Adesão autorizar a alteração, não substancial, de alguns dos elementos previstos no manual referido no n.º 1, de forma a melhor compatibilizar a aposição do selo da Marca Açores em produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes.

Artigo 3.º

Candidaturas ao Sistema de Adesão

1 – O Promotor que pretenda candidatar ao Sistema de Adesão um ou mais produtos alimentares, não alimentares ou de artesanato deve proceder do seguinte modo:

- a) Preencher e submeter a Ficha de Promotor no portal www.marcaacores.pt.
- b) Aceder à área do promotor no portal e preencher a ficha do produto, para cada produto que pretenda candidatar, após receção das credenciais de acesso ao portal;
- c) Submeter o formulário do valor de incorporação regional, quando aplicável;
- d) Submeter juntamente com a ficha de produto, a declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas, por produto, que confirme a percentagem do valor de incorporação regional do produto, quando aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

e) Submeter, por via eletrónica e após a validação da ficha do produto, a imagem do rótulo ou a imagem da embalagem do produto, com as respetivas escalas, na qual deverá integrar o selo da Marca Açores, na versão teste a disponibilizar pela entidade gestora e para efeitos de sua aprovação.

2 – Os produtos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro, estão dispensados de submeter o formulário do valor de incorporação regional e a declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas e devem apresentar, juntamente com a ficha do produto, os seguintes documentos, quando aplicáveis:

a) Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, pelo organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato, em como reúne as condições para o uso de designação protegida;

b) Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa;

c) Documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente;

d) Comprovativo da certificação do produto de artesanato ao abrigo da Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 89/2013, de 20 de novembro.

e) Declaração emitida pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato em como se encontra inscrito nesta entidade como artesão, e certidão, emitida pelo Serviço de Finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA.

3 – O Promotor que pretenda candidatar ao Sistema de Adesão um ou mais serviços ou estabelecimentos aderentes deve proceder do seguinte modo:

a) Preencher e submeter a Ficha de Promotor no portal www.marcaacores.pt;

b) Aceder à área do promotor no portal e preencher a ficha do serviço ou do estabelecimento aderente, para cada um que pretenda candidatar, após receção das credenciais de acesso ao portal;

c) Submeter o formulário do valor de incorporação regional relativamente aos serviços, quando aplicável;

d) Submeter a declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas por serviço e que confirme a percentagem do valor de incorporação regional do mesmo, quando aplicável;

e) Submeter, por via eletrónica e após validação da ficha do serviço ou estabelecimento aderente, a imagem do meio de divulgação, com as respetivas escalas, na qual deverá integrar o selo da Marca Açores, na versão teste a disponibilizar pela entidade gestora e para efeitos da sua aprovação da entidade gestora.

**JORNAL OFICIAL**

4 – Após submissão de todos os documentos que constituem a candidatura e validação dos resultados e da imagem proposta, o promotor será notificado para apresentar os documentos de habilitação e proceder ao pagamento do valor de utilização do selo.

5 – Confirmados o pagamento e os documentos de habilitação, a entidade gestora aprova a inscrição no catálogo de produtos, serviços e estabelecimentos aderentes, procede à emissão da declaração de conformidade e à publicitação da inscrição no portal.

6 – Em sede de análise das candidaturas, a entidade gestora poderá solicitar informação complementar e técnica aos departamentos governamentais com competência em razão da matéria.

7 – O prazo máximo de análise de candidaturas é de 60 dias, suspendendo-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informação complementar e técnica, ou a junção de documentos adicionais ao promotor.

8 – As notificações a efetuar pela entidade gestora no Sistema de Adesão são realizadas através de correio eletrónico ou por qualquer outro meio de comunicação escrito considerado adequado para os fins pretendidos.

Artigo 4.º**Critérios de determinação da incorporação regional para os produtos e serviços**

1 – O critério de determinação da incorporação regional para produtos alimentares, não alimentares e de artesanato, incluindo a respetiva fórmula de cálculo e critérios adicionais, é o constante do anexo II à presente portaria e que dele faz parte integrante.

2 – O critério de determinação da incorporação regional para serviços, incluindo a respetiva fórmula de cálculo, é o constante do anexo III à presente portaria e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º**Estabelecimentos aderentes com atividade de restauração e bebidas e empreendimentos turísticos com restauração**

No caso de estabelecimentos aderentes com atividade de restauração e bebidas e os empreendimentos turísticos com restauração, os promotores devem divulgar de forma visível o “Menu Marca Açores”, no qual estejam identificados os produtos com o Selo da Marca Açores utilizados, seja através dos logótipos das marcas dos ingredientes, seja através de outra forma de identificação.

Artigo 6.º**Valor de Adesão ao Selo**

1 – O valor de adesão ao selo é de:

**JORNAL OFICIAL**

- a) €25,00 (vinte cinco euros) por produto, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;
- b) €50,00 (cinquenta euros) por serviço ou estabelecimento aderente, ao qual acresce I.V.A. à taxa legal em vigor;

2 – Quando os promotores sejam artesãos, inscritos no Centro Regional de Apoio ao Artesanato e isentos do pagamento de IVA, por não terem atingido, no ano económico anterior, faturação igual ou superior a € 10.000,00 (dez mil euros), os mesmos ficam isentos do pagamento do valor de adesão ao selo da Marca Açores.

3 – São fixados os seguintes limites máximos de pagamentos do valor de adesão ao selo, por promotor, definidos em função do volume de negócios registado no ano anterior ao da candidatura:

- a) Inferior a 1 milhão de euros: € 150,00 (cento e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;
- b) Igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 5 milhões de euros: € 300,00 (trezentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;
- c) Igual ou superior a 5 milhões de euros: € 500,00 (quinhentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

4 – Compete à entidade gestora definir quais as formas admissíveis de pagamento do valor da adesão ao selo da Marca Açores.

Artigo 7.º**Dossier Documental**

1 – O dossier documental previsto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro, deverá conter as informações necessárias à demonstração do cumprimento das condições de acesso e obrigações exigidas no Sistema de Adesão, quer pelo promotor, quer pelo produto, serviço ou estabelecimento aderente, nos termos dos números seguintes.

2 – Relativamente ao Promotor, devem constar do dossier documental os seguintes documentos:

- a) Ficha do promotor eletronicamente submetida;
- b) Declaração, emitida pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato, comprovativa da inscrição do promotor como artesão e certidão, emitida pelo serviço de finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação, quando aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

c) Comunicação à entidade gestora de qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura ou na recandidatura.

3 – Relativamente aos produtos alimentares, não alimentares e de artesanato objeto de adesão ao selo da Marca Açores, sem prejuízo do disposto no n.º 4, devem constar do dossier documental os seguintes documentos:

- a) Ficha(s) do(s) produto(s) eletrónico(s) submetido(s);
- b) Declaração de conformidade, incluindo as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação;
- c) Comprovativo do pagamento do valor de adesão e respetivo recibo de quitação;
- d) Imagem do produto com a identificação do selo aprovada pela entidade gestora;
- e) Registo de comercialização dos produtos aderentes, por ano económico, que permita seguir especificamente as produções colocadas no mercado;
- f) Matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do produto, datada e assinada pelo promotor e pelo contabilista certificado ou pelo revisor oficial de contas, conforme aplicável.

4 – Relativamente aos produtos objeto de adesão ao selo da Marca Açores e excecionados no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A, de 26 de outubro, para além dos documentos indicados nas alíneas a) a e) do número anterior, devem constar do dossier documental os seguintes documentos, quando aplicáveis:

- a) Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, por organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato, em como reúne as condições para o uso da designação protegida;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor, que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa;
- c) Documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente;
- d) Comprovativo da certificação do produto de artesanato, ao abrigo da Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 89/2013, de 20 de novembro.

5 – Relativamente aos serviços objeto de adesão ao selo da Marca Açores, devem constar do dossier documental os seguintes documentos:

- a) Cópia do(s) formulário(s) do(s) serviço(s) eletrónico(s) submetido(s);
- b) Declaração de conformidade, incluindo as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Comprovativo do pagamento do valor de adesão e respetivo recibo de quitação;
- d) Matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do serviço, datada e assinada pelo responsável da empresa e pelo respetivo contabilista certificado ou pelo Revisor Oficial de Contas, conforme aplicável;
- e) Imagem do serviço com a identificação do selo aprovada pela entidade gestora.

6 – Relativamente aos Estabelecimentos Aderentes objeto de adesão ao selo da Marca Açores, devem constar do dossier documental os seguintes documentos:

- a) Cópia do formulário de estabelecimento aderente eletrónico submetido;
- b) Declaração de conformidade, incluindo as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação;
- c) Comprovativo do pagamento do valor de adesão e respetivo recibo de quitação;
- d) Declaração de compromisso de honra, devidamente assinada pelo promotor, que ateste o número e designação dos produtos com o selo da Marca Açores que comercializa ou utiliza na produção dos menus, conforme aplicável;
- e) Cópia da Ementa tipo, com a sinalética aprovada pela entidade gestora, quando aplicável.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 26 de outubro de 2016.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*.

ANEXO I**MANUAL DE NORMS BÁSICAS DE UTILIZAÇÃO DO SELO MARCA AÇORES****CAPITULO I - SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS**



**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
VERSÃO PRINCIPAL
COMPORTAMENTO EM POSITIVO**





**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
VERSÃO PRINCIPAL
COMPORTAMENTO EM NEGATIVO**





**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
COMPORTAMENTO EM POSITIVO**



VERSÃO PRINCIPAL EM
PORTUGUÊS



VERSÃO PRINCIPAL EM INGLÊS



VERSÃO PRINCIPAL EM
ALEMÃO



**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
COMPORTAMENTO EM POSITIVO (CONTINUAÇÃO)**



DIMENSÃO ACONSELHADA



**DIMENSÃO MÍNIMA
ACONSELHADA**



**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
COMPORTAMENTO EM NEGATIVO**



VERSÃO PRINCIPAL EM
PORTUGUÊS



VERSÃO PRINCIPAL EM INGLÊS



VERSÃO PRINCIPAL EM
ALEMÃO



**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
COMPORTAMENTO EM NEGATIVO (CONTINUAÇÃO)**



DIMENSÃO ACONSELHADA



**DIMENSÃO MÍNIMA
ACONSELHADA**



**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS
CORES CORPORATIVAS**

A COR PRINCIPAL, UM AZUL COM INFLUÊNCIAS DE MAGENTA, INSPIRADO NA FUSÃO DO AZUL DO OCEANO ATLÂNTICO COM AS HORTÊNSIAS DOS AÇORES.

COMO COR SECUNDÁRIA, DEFINIU-SE O BRANCO, QUE SUGERE UM UNIVERSO MAIS NATURAL.



AZUL INTERMÉDIO



JORNAL OFICIAL



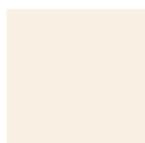
PANTONE 2735C

CMYK 100.100.13.3

RGB 65.0.154

VINIL 049 KING BLUE ORACAL

BRANCO



PANTONE WARM GREY 1C

CMYK 3.7.12.0

RGB 249.239.227

VINIL 082 BEIGE ORACAL

**SELO MARCA AÇORES PARA PACKAGING DE PRODUTOS AÇORIANOS**

ESTES SELOS TÊM UM COMPORTAMENTO CAMALEÓNICO EM RELAÇÃO À PALETTE CROMÁTICA. NA SUA APLICAÇÃO, É ACONSELHÁVEL QUE O SELO ASSUMA AS DUAS CORES PRINCIPAIS DO PACKAGING EM QUE ESTÁ A SER APLICADO.

EXEMPLOS DE APLICAÇÕES CORRETAS



EXEMPLOS DE APLICAÇÕES PROIBIDAS



**CAPITULO II - REGRAS DE COMPORTAMENTO BÁSICO - SINALÉTICA - SELO
MARCA AÇORES**

SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES A MARCA
COBA - RECLAME EXTERIOR ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO

MATERIAL: CAIXA DE LUZ EM ACRILICO VINILADO E ALUMINIO LACADO



TAMANHO:
DIÂMETRO,
10CM
ESPESURA,
20CM
DE AFASTAMENTO

SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES

A MARCA

PLV BALCÃO ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO

MATERIAL: BOLACHA EM PVC COM IMPRESSÃO DIGITAL DIRETA, SUPORTE EM METAL LACADO.

TAMANHO:

SELO_30CM DIÂMETRO

PÉ_60CM ALTURA

BASE_20CM DIÂMETRO



SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES

A MARCA
STOPPER ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO
MATERIAL: BOLACHA EM PVC OU CARTOLINA 400GRS COM IMPRESSÃO
DIGITAL DIRETA, SUPORTE EM METAL LACADO.
TAMANHO: 15CM DIÂMETRO



SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES

A MARCA

AUTOCOLANTE DE MONTRA ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO

MATERIAL: VINIL AUTOCOLANTE RECORTADO COM IMPRESSÃO DIGITAL DIRETA.



TAMANHO: 30CM DIÂMETRO

SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES

A MARCA

MENUS – EXEMPLO 1 ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO

MATERIAL: PAPEL CONQUEROR 300GRS

IMPRESSÃO: DIGITAL A CORES

DIMENSÕES: A4



SINALÉTICA - SELO MARCA AÇORES

A MARCA

MENUS – EXEMPLO 2 ACONSELHADO

FICHA TÉCNICA_PRODUÇÃO

MATERIAL: PAPEL CONQUEROR 300GRS

IMPRESSÃO: DIGITAL A CORES

DIMENSÕES: A4



ANEXO II

CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO REGIONAL PARA OS PRODUTOS

1 – Para os efeitos do presente anexo considera-se:

- a) «Produto» o resultado tangível de uma atividade ou processo de produção que pode ser oferecido num mercado para satisfazer uma necessidade;
- b) «Família de produtos» o grupo de produtos, pertencentes ao mesmo fabricante ou produtor, que partilham características e funções comuns, incluindo a tecnologia do produto, o seu conteúdo ou composição, visando um ou vários nichos de mercado, estando as funções de cada um deles associadas geralmente à mesma finalidade e utilização;
- c) «Unidade de base de cálculo» o parâmetro de referência que deve ter em conta o tipo de produto em avaliação, bem como o processo de fabrico utilizado na sua produção. Poderá considerar-se como unidade de base de cálculo, entre outras, a unidade de produto (peça),

**JORNAL OFICIAL**

unidade de peso (quilograma, tonelada ou outras mais adequadas), a unidade de produção afeta a uma determinada área (quilograma/hectare);

d) «Valor de Incorporação Regional» o valor imputado de incorporação regional a cada uma das rubricas de custos diretos referentes ao processo produtivo;

e) «Percentagem de Incorporação Regional» a percentagem dos custos diretos afetos ao processo produtivo de determinado produto ou família de produtos, que corresponde à fração dos custos diretos de produção associados a fatores de produção exclusivamente regionais;

f) «Percentagem Total de Incorporação Regional» a relação percentual entre o valor da incorporação regional das diferentes rubricas de custos diretos referentes ao processo produtivo e o valor total dos custos diretos do processo produtivo de determinado produto ou família de produtos;

g) «Custos Diretos do Processo Produtivo» não incluem os custos relativos à organização e direção da empresa, à comercialização, à logística, à distribuição, ao marketing e à publicidade e outros custos indiretos, nem as depreciações de ativos fixos tangíveis utilizados no processo produtivo;

h) «Custos Referentes ao Processo Produtivo» as rubricas para determinação dos custos referentes ao processo produtivo de determinado produto/família de produtos correspondem aos seguintes códigos de contas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, bem como do Código de Contas a que se refere a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 107/2011, de 14 de março:

- 612 e 613 – Matérias primas, matérias subsidiárias, embalagens e outros materiais necessários ao fabrico do produto em avaliação;

- 6241 – Eletricidade – iluminação, força motriz, aquecimento, etc., necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6242 – Combustíveis – gasolina, gasóleo e outros combustíveis necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6243 – Água - necessária à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6221 – Trabalhos especializados – trabalhos prestados por outras entidades em domínios diferenciados da atividade/processo da entidade e necessários no âmbito da produção do produto em avaliação;

- 621 – Subcontratos – trabalhos prestados por entidades terceiras relacionados com o mesmo processo produtivo/mesma atividade da empresa;

- 6226, 6263 e 6261 – Outros fornecimentos e serviços (manutenção e conservação, seguros, rendas e alugueres, etc) associados ao produto em avaliação;

**JORNAL OFICIAL**

- 631 e 632 – Remunerações do pessoal direto, ou seja, os recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- 635 – Encargos sobre remunerações dos recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- 636, 637 e 638 – Outros gastos com pessoal - seguros de acidentes de trabalho, gastos com formação, com recrutamento e com fardamento do pessoal, com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- 643 – Gastos com amortização de ativos intangíveis relacionados com propriedade industrial ou com projetos de desenvolvimento, associados ao produto em avaliação;

- 6264 – Despesas com royalties associados ao produto em avaliação;

- 6884 – Outros gastos relacionados com ofertas e amostras de inventários próprios associados ao produto em avaliação.

2 - A fórmula de cálculo da percentagem total de incorporação regional para os produtos é a seguinte:

$$\text{Percentagem total de incorporação regional } Z = Y / X * 100 + C1 + C2 + C3 + C4$$

Assim:

Se $Z \geq 50\%$ o produto é elegível para a Marca Açores

Deste modo:

Custos diretos da produção:

$$X = 612 + 613 + 6241 + 6242 + 6243 + 6221 + 621 + 6226 + 6263 + 6261 + 631 + 632 + 635 + 636 + 637 + 638 + 643 + 6264 + 6884$$

Valor de incorporação regional:

$$Y = 612 * A + 613 * B + 6241 * 0,65 + 6242 * U + 6243 * C + 6221 * D + 621 * E + 6226 * F + 6263 * G + 6261 * H + 631 * I + 632 * J + 635 * K + 636 * L + 637 * M + 638 * N + 643 * O + 6264 * P + 6884 * Q$$

Em que:

A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P e Q são as percentagens de incorporação regional

$$C = 1$$

e

U = é a percentagem e incorporação regional dos combustíveis = $(\text{Custo da Gasolina} * 0,38 + \text{Custo Gasóleo} * 0,34 + \text{Custo GPL} * 0,34 + \text{Custo Biomassa} * 1,00) / (\text{Custo da Gasolina} + \text{Custo Gasóleo} + \text{Custo GPL} + \text{Custo Biomassa})$



Critérios Adicionais:

C1 – Número ou percentagem de postos de trabalho nos estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores face ao total de postos de trabalho da empresa.

Se for apresentada uma percentagem de emprego nos Açores igual ou superior a 50% é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C2 – Detenção de registos de propriedade industrial (marcas, patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais) a nível nacional, comunitário ou internacional.

Se se verificar, é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C3 – Detenção de certificação de sistemas de gestão da qualidade ou certificação de produtos e serviços, no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

Se se verificar, é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C4 – Apresentação de uma relação VAB / Volume de Negócios igual ou superior a 20%.

Se se verificar, é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

ANEXO III

CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO REGIONAL PARA OS SERVIÇOS

1 – Para os efeitos do presente anexo considera-se:

- a) «Serviços», o valor comercializável não constituído por objeto material;
- b) «Valor de Incorporação Regional», o valor imputado de incorporação regional de cada uma das rubricas de custos diretos da prestação do serviço em avaliação;
- c) «Percentagem de Incorporação Regional», a percentagem dos custos diretos incorporados ou consumidos no serviço em avaliação, que corresponde à fração dos custos diretos associados a fatores de produção exclusivamente regionais;
- d) «Percentagem Total de Incorporação Regional», a relação percentual entre o valor da incorporação regional das diferentes rubricas de custos diretos referentes ao serviço em avaliação e o valor total dos custos diretos dessas rubricas;
- e) «Custos Diretos», são os custos incluídos nas rubricas a seguir indicadas, que correspondem aos seguintes códigos de contas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, bem como do Código de Contas a que se refere a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 107/2011, de 14 de março:
 - 612 e 613 – Matérias primas, subsidiárias e de consumo incorporadas / consumidas no serviço em avaliação;

**JORNAL OFICIAL**

- 623 – Materiais, equipamentos ou outros bens cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, um período e a sua utilização se esgote nesse mesmo período;
 - 621 – Subcontratos – trabalhos prestados por entidades terceiras relacionados com a mesma atividade da empresa;
 - 6221 – Trabalhos especializados – trabalhos prestados por outras entidades em domínios diferenciados da atividade/processo da entidade e necessários no âmbito da produção do produto em avaliação;
 - 6224 – Honorários respeitantes aos trabalhadores independentes (ex. médicos, advogados, consultores, ROC, etc);
 - 625 – Deslocação e estada – gastos com alojamento, alimentação fora do local de trabalho e transporte necessário para a atividade;
 - 6241 – Eletricidade – iluminação, força motriz, aquecimento, etc., necessários à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;
 - 6242 – Combustíveis – gasolina, gasóleo e outros combustíveis necessários à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;
 - 6243 – Água - necessária à prestação do serviço em avaliação, incluindo as respetivas taxas;
 - 6264 – Royalties necessários para o exercício da atividade cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, um período e a sua utilização se esgote nesse mesmo período e que não cumpram os requisitos de reconhecimento como ativo.
 - 6226, 6263 e 6261 – Outros fornecimentos e serviços (manutenção e conservação, seguros, rendas e alugueres, etc.) associados ao serviço em avaliação;
 - 631 e 632 – Remunerações do pessoal direto, ou seja, os recursos humanos com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;
 - 635 – Encargos sobre remunerações dos recursos humanos com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;
 - 636, 637 e 638 – Outros gastos com pessoal - seguros de acidentes de trabalho, gastos com formação, com recrutamento e com fardamento do pessoal, com intervenção direta na prestação do serviço em avaliação;
 - 643 – Gastos com amortização de ativos intangíveis relacionados com propriedade industrial ou com projetos de desenvolvimento, associados ao produto em avaliação.
- 2 - A fórmula de cálculo da percentagem total de incorporação regional para os serviços é a seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Percentagem total de incorporação regional $Z = (Y / X) * 100$

Assim:

Se $Z \geq 80\%$ o serviço é elegível para a Marca Açores

Deste modo:

Custos diretos:

$X = 612 + 613 + 623 + 621 + 6221 + 6224 + 625 + 6241 + 6242 + 6243 + 6264 + 6226 + 6263 + 6261 + 631 + 632 + 635 + 636 + 637 + 638 + 643$

Valor de incorporação regional:

$Y = 612 * A + 613 * B + 623 * C + 621 * D + 6221 * E + 6224 * F + 625 * G + 6241 * H + 6242 * I + 6243 * J + 6264 * K + 6226 * L + 6263 * M + 6261 * N + 631 * O + 632 * P + 635 * Q + 636 * R + 637 * S + 638 * T + 643 * U$

Em que:

A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e U são as percentagens de incorporação regional

J = 1, correspondente à percentagem e incorporação regional da água

H = 0,65, correspondente à percentagem e incorporação regional de eletricidade

e

I = é a percentagem e incorporação regional dos combustíveis = $(\text{Custo da Gasolina} * 0,38 + \text{Custo Gasóleo} * 0,34 + \text{Custo GPL} * 0,34 + \text{Custo Biomassa} * 1,00) / (\text{Custo da Gasolina} + \text{Custo Gasóleo} + \text{Custo GPL} + \text{Custo Biomassa})$.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES
Despacho Normativo n.º 36/2016 de 28 de Outubro de 2016**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 45/2016, de 13 de maio, e do artigo 2.º do anexo à

**JORNAL OFICIAL**

Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 355,92 €/TM;
- b) Terceira – 384,86 €/TM;
- c) Pico – 455,47 €/TM;
- d) Faial – 441,37 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 34/2016, de 26 de setembro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de novembro de 2016.

25 de outubro de 2016. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila* .- O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.